

CONTRATO Nº 377/2024

Aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Barreiro,

Entre

Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho EPE, pessoa coletiva n.º 509186998, com sede na Av. Movimento das Forças Armadas, 2834-003 Barreiro, adiante designado como **primeiro outorgante**, representado pela Presidente do Conselho de Administração Dra. Maria Teresa Fernandes de Jesus de Sousa Carneiro e pelo Vogal Executivo Dr. Jorge Manuel da Silva Pinto,

E

Como **segundo outorgante**, a firma **A.J.COSTA (IRMAOS), LDA**, com sede na Estrada das Ligeiras, lote 10, Alto da Bela Vista, Cacém, pessoa coletiva n.º 500002576, representada no ato por Catarina Rosa Marques dos Santos, portadora do cartão de cidadão [REDACTED], com poderes de outorga, conforme documento junto ao processo.

Considerando que:

- a) A decisão de adjudicação e de aprovação da minuta do contrato foi do Vogal do Conselho de Administração em 01 de julho de 2024 e relativa ao procedimento *por Concurso Público n.º 1100059/2024 – Fornecimento de Máquina de Lavar e Desinfetar Arrastadeiras e Urinóis, à ULSAR, E.P.E.*
- b) A prestação de caução encontra-se dispensada nos termos do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP;
- c) O segundo outorgante fez prova de que tem a situação regularizada relativamente a dívidas à Autoridade Tributária e Segurança Social;
- d) *A dotação tem a seguinte classificação orçamental: 43.*

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula primeira**Objecto**

A execução do presente contrato visa a contratação de bens, concretamente *Fornecimento de Máquina Lavar e Desinfetar Arrastadeiras e Urinóis à Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho EPE*, de acordo com as necessidades e com o disposto nas peças do procedimento e na proposta adjudicada.

Cláusula segunda**Local e prazo de execução**

- 1. Os bens objeto do presente contrato são sempre entregues nas instalações do primeiro outorgante, junto da recepção do Serviço de Aprovisionamento.
- 2. O fornecimento dos equipamentos, incluindo a instalação, terá que ser garantido até 40 dias após adjudicação.

Cláusula terceira

Conformidade dos bens

1. O segundo outorgante obriga-se a fornecer ao primeiro outorgante os bens objeto do contrato em conformidade com as peças do procedimento e proposta adjudicada.
2. Os bens objeto do contrato devem ser fornecidos em perfeitas condições técnicas e de segurança, em cumprimento das peças do procedimento.
3. É nomeado Gestor de Contrato, nos termos do previsto no artigo 290º A do CCP, [REDACTED]
[REDACTED] Chefe de Divisão do SIE da ULSAR.

Cláusula quarta

Preço contratual e condições de pagamento

1. O preço contratual é no valor 19.500,00€ (dezanove mil e quinhentos euros) a acrescer o IVA à taxa legal em vigor, totalizando o valor de 23.985,00€ (vinte e três mil novecentos e oitenta e cinco euros) correspondentes à quantidade estimada dos bens ao preço unitário adjudicado para o período do contrato.
2. O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo 60 dias a contar da receção, conferência e aceitação da fatura.
4. O atraso de pagamento confere ao segundo outorgante o direito aos juros de mora calculados nos termos da lei.
5. A cessão de créditos resultantes de contratos a celebrar na sequência do presente procedimento carece de autorização da **Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho EPE (ULSAR EPE)**;

Cláusula quinta

Assunção de Compromissos e Pagamentos em Atraso

Ambos os outorgantes ficam obrigados ao cumprimento das regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso, previstos na Lei n.º 08/2012, de 21 de fevereiro.

Cláusula sexta

Obrigações do segundo outorgante

1. O segundo outorgante obriga-se a fornecer o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do segundo outorgante:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Fornecer os bens ao primeiro outorgante, conforme requisitos mínimos constantes do caderno de encargos;
 - c) O segundo outorgante obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, ao primeiro outorgante, o facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
 - e) Não alterar as especificações nem as condições do fornecimento dos bens fora dos casos previstos nas peças do procedimento;
 - f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
 - g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

- h) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula sétima

Sigilo

O segundo outorgante, incluindo todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que com ela tenham alguma relação, deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante, de que possa ter conhecimento durante a formação ou execução do contrato.

Cláusula oitava

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização de patentes, licenças ou marcas registadas, no âmbito da execução do presente contrato.
2. Caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o segundo outorgante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula nona

Documentos do Contrato e Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato as peças do procedimento e a proposta apresentada pelo segundo outorgante.
2. Em caso de dúvidas, prevalece o previsto no artigo 96º do CCP.

Cláusula décima

Resolução do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a ULSAR pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, previstas no Caderno de Encargos.
2. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo, designadamente, quando houver atraso na entrega dos bens por um período igual ou superior a 5 dias consecutivos ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega ser igual ou superior a esse prazo.
3. A ULSAR reserva-se ainda no direito de resolver o contrato, no todo ou em parte, no caso de a aquisição destes bens vir a ser centralizada na sequência de procedimento promovido para o efeito Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P.E, sem que o fornecedor a isso se possa opor ou exigir qualquer indemnização.
4. O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas.
5. O fornecedor apenas pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos na lei.
6. No caso de incumprimento do fornecedor que reúna as condições previstas no n.º 1 da presente cláusula, em vez da resolução do contrato, a ULSAR pode determinar a cessão da posição contratual do fornecedor a outro concorrente do presente procedimento pré-contratual, pela sua ordem sequencial de ordenação, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula décima primeira

Regime de Penalidades

1. Sem prejuízo da responsabilidade por danos emergentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações decorrentes do contrato celebrado, o adjudicatário fica sujeito ao seguinte regime de penalidades:
 - a) Nos casos em que o adjudicatário se atrase na entrega ou não substitua em devido tempo os produtos ou serviços rejeitados, por cada dia em que for excedido o prazo estabelecido, ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor do fornecimento;
 - b) Nos casos em que o adjudicatário não efetua um fornecimento, ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 20% do valor do fornecimento não efetuado;
 - c) Cumulativamente, a entidade adjudicante poderá adquirir o produto ou serviço a outro fornecedor, ficando a diferença de preço a cargo do adjudicatário.
2. As penalidades devidas nos termos da presente cláusula serão aplicadas por dedução do respetivo montante no pagamento subsequente devido ao abrigo do contrato, com desconto em faturas ainda não liquidadas ou por levantamento parcial da caução.
3. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que as entidades adquirentes exijam uma indemnização pelo dano causado.
4. O valor global das penalidades a aplicar não poderá ultrapassar, em qualquer caso, 20 % do valor da fatura mensal sem penalidades.
5. Em observância das disposições legais vigentes, a exclusão de futuros procedimentos poderá ser decidida para os adjudicatários que, pela sua conduta contratual irregular, afetem o normal funcionamento da instituição ou prejudiquem o regular desenvolvimento dos processos de aquisição.

Cláusula décima segunda

Resolução

1. O incumprimento, por um dos outorgantes, dos deveres e obrigações resultantes deste contrato confere ao outro, nos termos gerais de direito, o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na entrega dos bens, face aos prazos definidos.
3. O primeiro outorgante pode rescindir o contrato com o segundo outorgante quando houver incumprimento dos níveis de serviço e ou fornecimento deficiente em quantidade ou qualidade dos bens sem prejuízo do direito de aplicação das sanções a que haja lugar.

Cláusula décima terceira

Cessão da posição contratual

1. O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem autorização do primeiro outorgante.
2. A cessão da posição contratual obedece ao disposto nos artigos 317.º a 319.º do CCP.

Cláusula décima quarta

Legislação subsidiária

Os direitos e obrigações dos outorgantes são regulados pelo disposto neste contrato, aplicando-se em tudo o que for omissa a legislação aplicável ao primeiro outorgante, designadamente sobre contratação pública.

Cláusula décima quinta

Foro competente

Para dirimir qualquer questão emergente do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada.

O presente contrato, elaborado em duplicado, foi assinado pelos representantes dos dois outorgantes, sendo um exemplar destinado a cada um deles.

O Primeiro Outorgante

MARIA TERESA
FERNANDES DE JESUS
DE SOUSA CARNEIRO

Assinado de forma digital por MARIA
TERESA FERNANDES DE JESUS DE
SOUSA CARNEIRO
Dados: [REDACTED]

JORGE
MANUEL DA
SILVA PINTO

Assinado de forma digital
por JORGE MANUEL DA
SILVA PINTO
Dados: [REDACTED]

O Segundo Outorgante

[Assinatura Qualificada]
Catarina Rosa Marques
dos Santos

Assinado de forma digital por
[Assinatura Qualificada] Catarina
Rosa Marques dos Santos
Dados: [REDACTED]